

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 022.645/2013-6.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Acarape/CE.

Embargante: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 3.357/2015-TCU-2ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE (gestão: 2005-2012), em face do Acórdão 3.357/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do ora embargante em processo de tomada de contas especial que cuidou da execução apenas parcial do Convênio nº 797/2005, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município, promovendo a sua condenação em débito e em multa.

2. O aludido **decisum** fora prolatado nos seguintes termos:

“9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R\$)	Data
50.658,39	4/7/2006
144.000,00	21/9/2006

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas e à empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas a notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.”

3. Inconformado com os termos dessa deliberação, o ora embargante opôs embargos de declaração (Peça nº 54) em que indicou supostas omissões e obscuridade na decisão guerreada, desenvolvendo, para tanto, os seus argumentos nos seguintes termos:

“(…) **DA OBSCURIDADE**

Exmo. Sr. Ministro, havendo incorporado ao voto os argumentos da SECEX/CE, tem-se que foram levadas em consideração as seguintes considerações:

‘40. Procedemos agora a análise das razões de justificativa do responsável, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, sintetizadas no item 39:

40.1. de fato, o processo licitatório tem uma série de impropriedades. As impropriedades elencadas nos subitens 34.1 a 34.3 são apenas as mais importantes.

Há outras, como:

40.1.1. as propostas dos licitantes não foram rubricadas pelos participantes do certame e pelos membros da Comissão de Licitação, uma ação corriqueira e fácil de ser executada, ‘pois essas pessoas devem todas estar presentes no mesmo recinto (peça 4, p. 151);

40.1.2. na ata de recebimento de envelopes de habilitação e de propostas de preços consta como representante da empresa Soares & Silva o Sr. José Gildomar Pinheiro Rabelo; entretanto quem assina os referidos atos é a Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos; recorde-se que tais aberturas são eventos presenciais (peça 4, p. 151);’

Com efeito, em que pese constar das razões de decidir, o Embargante não teve a oportunidade de manifestar-se acerca dessas supostas irregularidades; o que obscurece o julgado, na medida em que foi cerceado o seu direito de ampla defesa.

DA OMISSÃO

Douto Ministro, em sede de Justificativas, o ora Embargante alegou que:

‘Exmo. Sr. Ministro, por ser relevante, vale dizer que o ora Defendente, na condição de Prefeito Municipal de Acarape, não integrava a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acarape, ao passo em que toda a processualística, verificação de documentos e propostas, competia exclusivamente aos membros da dita Comissão Permanente.’

Em que pese a alegação de ausência de efetiva participação do Embargante nos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, o respeitável acórdão recorrido não enfrentou a questão, configurando, s.m.j., verdadeira omissão do julgado, deixando de se pronunciar acerca de relevante argumento defensivo.

OMISSÃO II

Da mesma forma, a peça defensiva apresenta uma série de argumentos que rebatem os apontados indícios de irregularidades do respectivo processo licitatório.

O fato é que, inobstante contrapor objetivamente todos os itens apontados, o respeitável acórdão limita-se a consignar:

‘De mais a mais, também carecem de comprovação as justificativas quanto às irregularidades no procedimento licitatório, que foram apontadas no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), à Peça nº 14, p. 121/125.’

O Relatório da SECEX/CE também limita-se a consignar:

‘40.2. não se pode, portanto, atribuir todas essas impropriedades em si mesmas e isoladamente formais, a meros lapsos. Procede, portanto, a afirmação do Controle Interno de que há indícios de simulação do certame licitatório. A resposta não logrou elidir tais indícios;’

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, Requer V. Exa. se digne:

- 1) receber os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos;*
- 2) dar PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, no sentido de reconhecer a obscuridade e omissões ora alegadas, conferindo-lhe efeito modificativo, para o fim de modificar o*

respeitável Acórdão ora embargado, no sentido de 1) ANULAR o acórdão em razão do cerceamento do direito de defesa apontado; ou 2) reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante no caso dos itens atinentes ao processo licitatório, uma vez que não participou diretamente dos atos processuais; ou 3) enfrentar os argumentos defensivos acerca das impropriedades referentes ao processo licitatório e que não foram objeto de análise no respeitável acórdão embargado, tudo na forma e para os fins legais.”

É o Relatório.